



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 003/2022:

Revoga a Lei Municipal nº 1996/2008.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 03/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo revogar a Lei Municipal nº 1996/2008. O projeto é composto por 1 (uma) página e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O presente projeto, sob aspecto formal, enquadra-se na competência municipal constitucional prevista no Art. 68, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, §1º da Constituição Federal, senão vejamos.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Grifou-se)

Por simetria, a Lei Orgânica Municipal nos trás:

Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 03, de 2022, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para a prorrogação de cargo emergencial.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

A matéria aqui veiculada não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/1988) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da Constituição Federal).



Insta destacar, que o Projeto de Lei visa revogar diploma legal que condiciona o desmanche das cabanas existentes no Parque Municipal, a realização prévia de um Plebiscito.

Neste passo, verifica-se que os ditames da lei a ser revogada se trata de uma construção legal que visou albergar as condições existentes na época (2008), uma vez que não há em nosso Ordenamento Jurídico, em todos os âmbitos, a exigência de prévio Plebiscito para a realização de atos como o suposto desmanche das cabanas.

Como muito bem observado na justificativa do Projeto de Lei em análise, a exploração das cabanas, ao longo do tempo, deixou de ser algo que trouxesse uma contrapartida ao Município e à população de Barra do Ribeiro, sendo, portanto, despiciendo ter de se fazer um plebiscito para que se desmanche as já sucateadas cabanas e, em ato contínuo, atrase a revitalização do Parque Municipal.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

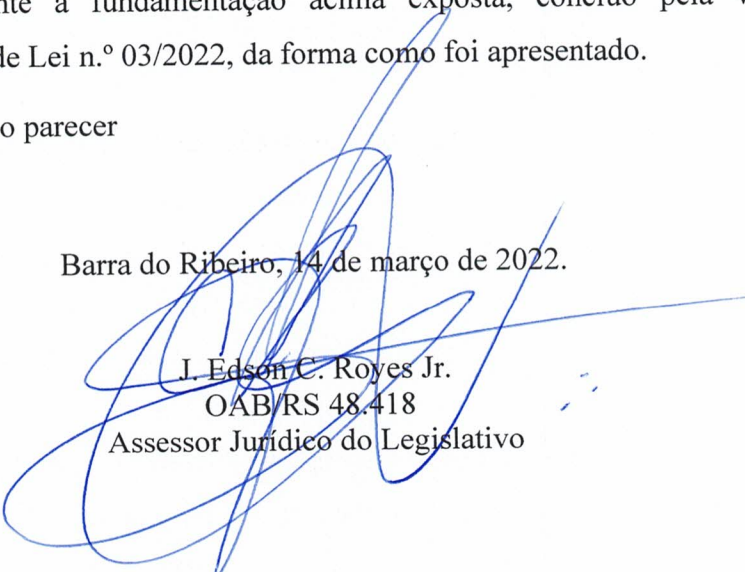
IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 03/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 14 de março de 2022.


J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo